

TC 022.148/2010-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculada ao Ministério da Educação

Responsável: Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF: 037.887.763-15)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (mérito)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada pela Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, prefeito à época, durante o período de gestão 1997-2000 (peça 3, p.22), da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados pelo Convênio 9552/1997 (peça 1, p. 29-39), Siasi 336494, que teve por objeto a capacitação de 30 docentes e aquisição de material didático/pedagógico para atender 420 alunos da educação de jovens e adultos, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 10-18).

HISTÓRICO

2. De acordo com o disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 32) foram previstos R\$ 14.073,46 para a execução do objeto. Desse montante, R\$ 12.666,06 seriam repassados pelo concedente, e haveria contrapartida de R\$ 1.407,40 pelo conveniente, liberados mediante ordem bancária 98OB702709, datada de 3/2/1998 (peça 1, p. 41).

3. O convênio vigeu no período de 16/12/1997 a 25/2/1999, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula nona do termo de convênio (peça 1, p. 36).

4. Nesse sentido foi expedido notificação ao responsável para apresentar a prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados (peça 2, p. 4)

5. Tendo em vista a confirmação da irregularidade analisada nos autos, o relatório do tomador de contas concluiu pela responsabilização do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra devido à omissão na prestação de contas do Convênio 9552/1997 (peça 3, p. 22-25).

6. Com isso, foi expedido o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 36-38) contendo a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 3, p. 39) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 40).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 41), o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

8. Examinando os autos, verifica-se que o débito ora apurado já fora alvo de julgamento por esta Corte de Contas, consoante TC 015.182/2005-9, cujo desfecho está contido no Acórdão 478/2008 - TCU - 2ª Câmara (peça 2, p. 20).

9. No processo supracitado determinou-se, conforme item 9.1, o arquivamento da TCE, arriando entendimento exposto no subitem 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário, que autorizou o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no âmbito do Tribunal, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 23.000,00 ou que tenha transcorrido dez anos desde o fato gerador, observado o disposto no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

10. Além disso, foi constatado que a presente tomada de contas especial foi instaurada em período maior que 10 anos (peça 1, p. 4) após a data limite para a apresentação da prestação de contas do convênio (peça 3, p. 22).

11. Não obstante já ter havido tal julgamento, o concedente confeccionou a Informação n. 480/2008 (peça 2, p.21), na qual foi sugerido o registro nos controles da coordenação de tomada de contas especial para possível consolidação com débitos futuros do responsável, assim como a notificação do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra quanto à possibilidade de inclusão do seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e, ainda, arquivar o processo no setor de arquivo local, até que o somatório atualizado monetariamente alcançasse o limite estipulado pelo Tribunal para continuidade da TCE.

12. Como o referido débito alcançou o montante de R\$ 25.022,22 em 17 de agosto de 2009, conforme Relatório de TCE (peça 3, p.24), ou seja, valor acima daquele estabelecido no art. 11º, da IN/TCU 56, de 2007, foi instaurada nova tomada de contas especial no âmbito do concedente, sem que tenha havido algum fato novo em relação ao convênio em tela.

13. Ocorre que o julgamento da TCE, TC 015.182/2005-9, que tratou exatamente sobre o mesmo assunto deste processo e que já havia sido julgada em 11/3/2008, só poderia ser objeto de uma nova apreciação por parte desta Corte mediante a interposição de recurso de revisão pelo Ministério Público, na forma do art. 35 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fato que não ocorreu.

14. A própria IN/TCU 56, de 2007, em seu art. 5º, § 2º, disciplina que na hipótese do valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal, a autoridade administrativa deve providenciar a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, ficando autorizado o correspondente arquivamento, no órgão ou entidade de origem.

15. Ademais, deve-se considerar que já no processo anterior, o responsável fora notificado pelo concedente em período superior a 10 anos, fato que prejudica sobremaneira a realização do contraditório e da ampla defesa, assim como, a rediscussão nessa assentada sobre fato já decidido afrontaria o princípio constitucional da intangibilidade da coisa julgada, segundo o qual os fatos ocorridos e já julgados, sem a presença de novos elementos, não são passíveis de revisão no âmbito desta Corte, conforme expõe o Acórdão 184/1999-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

16. Com isso, a análise dos fatos acima descritos indica que a matéria ora analisada já fora objeto de apreciação por este Tribunal, ocasião em que foi determinado o seu arquivamento, com base no disposto no art. 5º, §2º e §4º, da Instrução Normativa/TCU 56, de 2007, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, motivo pelo qual proporemos o mesmo desfecho desses autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, propomos à consideração superior, com fundamento no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário e nos arts. 5º, § 2º e § 4º, e art. 10 da IN/TCU 56, de 2007:



- 17.1. arquivar o presente processo; e
- 17.2. dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, assim como à Controladoria-Geral da União.

Secex/MA, 11/4/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9422-6